



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

[www.riobrilhante.ms.gov.br](http://www.riobrilhante.ms.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio\\_brilhante](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio_brilhante)

Quinta-feira, 05 de setembro de 2024

Ano I | Edição nº 153A

Página 1 de 8

### SUMÁRIO

<b>Poder Executivo</b> .....	2
<b>Atos Oficiais</b> .....	2
Decretos .....	2

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Rio Brilhante, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Rio Brilhante poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.riobrilhante.ms.gov.br](http://www.riobrilhante.ms.gov.br)

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio\\_brilhante](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio_brilhante). As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
CNPJ 03.681.582/0001-07  
Rua Athayde Nogueira, 1033  
Telefone: 0800 100 2609  
Site: [www.riobrilhante.ms.gov.br](http://www.riobrilhante.ms.gov.br)

**Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais Rio Brilhante - MS**  
CNPJ 15.554.850/0001-09  
Rua Prefeito Athayde Nogueira, n.º 979, Centro  
Telefone: (67) 3452-8904  
Site: [www.prevbrilhante.ms.gov.br](http://www.prevbrilhante.ms.gov.br)

**Câmara Municipal de Rio Brilhante – MS**  
CNPJ 15.469.471/0001-10  
Rua Athayde Nogueira, 1207  
Telefone: (67) 3452-7895  
Site: [www.camarariobrilhante.ms.gov.br](http://www.camarariobrilhante.ms.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Quinta-feira, 05 de setembro de 2024

Ano I | Edição nº 153A

Página 2 de 8

### PODER EXECUTIVO

#### Atos Oficiais

#### Decretos



Estado do Mato Grosso do Sul  
Prefeitura Municipal de Rio Brilhante  
“A Pequena Cativante”

### DECRETO N.º 33.103, 05 DE SETEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a autorização para a Administração Municipal firmar convênios para concessão de empréstimos consignados a servidores e funcionários municipais, ativos, inativos e pensionistas, e conselheiros tutelares, com desconto em folha de pagamento, especifica a base de cálculo para incidência das consignações e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE/MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 77 da Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** a necessidade de oferecer nova regulamentação à averbação de Consignações em folha de pagamento, no âmbito do Poder Executivo Municipal, para maior controle destas

#### DECRETA:

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** O processamento dos descontos obrigatórios e facultativos de que trata este Decreto, em relação aos servidores públicos municipais, aposentados e pensionistas, e as consignações em folha de pagamento no âmbito do Poder Executivo, ficam regulamentados segundo as disposições deste Decreto.

**Art. 2º** Considera-se, para fins deste Decreto:

- I. *consignatário*: pessoa física ou jurídica seja de direito público ou privado destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsória ou facultativa, em decorrência de relação jurídica estabelecida por contrato com o consignado;
- II. *consignado*: servidor público civil ou militar integrante da administração pública estadual direta ou indireta, aposentado, ou pensionista, com exceção do ocupante exclusivamente de cargo em comissão, que por contrato tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize o desconto da consignação;
- III. *consignação obrigatória*: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento efetuado por força de lei ou mandado judicial;
- IV. *consignação facultativa*: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento, mediante autorização prévia e formal do interessado, na forma deste Decreto;
- V. *consignante*: órgão ou entidade da administração pública municipal que efetua os descontos em favor da consignatária.

**Art. 3º** Aplica-se o disposto neste Decreto:

- I. os servidores públicos municipais com vínculo em caráter efetivo;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Quinta-feira, 05 de setembro de 2024

Ano I | Edição nº 153A

Página 3 de 8



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
“A Pequena Cativante”

- 
- II. os aposentados e pensionistas, vinculados ao RPPS Municipal;
  - III. os conselheiros tutelares.

**Parágrafo único:** O empréstimo consignado de que trata este Decreto poderá ser realizado com desconto em folha de pagamento, observadas as disposições legais pertinentes e as condições estabelecidas nos convênios firmados, bem como as cláusulas contratuais entre as partes.

### CONSIGNAÇÕES OBRIGATÓRIAS

**Art. 4º** São consignações obrigatórias:

- I. imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
- II. contribuição para o Regime de Previdência Social;
- III. pensões alimentícias (prestação de alimentos determinada judicialmente);
- IV. restituições e indenizações ao Erário Estadual;
- V. decisões judiciais;
- VI. sanções administrativas;
- VII. mensalidade instituída para custeio de entidades sindicais e de classe, devidamente autorizada pelo servidor.

**Art. 5º** Fica autorizada a Administração Municipal a firmar convênios com instituições financeiras e outras entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil, visando à concessão de empréstimos consignados com desconto em folha de pagamento.

### CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS

**Art. 6º** São Consignações Facultativas:

- I. mensalidade instituída para manutenção de entidades de classe;
- II. contribuição para planos de saúde patrocinados por entidades fechadas ou abertas de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por entidade administradora de plano de saúde;
- III. prêmio de seguro de vida de servidor público municipal coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar bem como seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;
- IV. prestação referente à imóvel residencial, adquirido de entidade financiadora de imóveis residenciais;
- V. mensalidade para entidades benfeitoras;
- VI. empréstimo pessoal em instituições financeiras credenciadas pelo Banco Central do Brasil;
- VII. outras fundamentadas em normas estabelecidas pelo Poder Executivo.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Quinta-feira, 05 de setembro de 2024

Ano I | Edição nº 153A

Página 4 de 8



Estado do Mato Grosso do Sul  
Prefeitura Municipal de Rio Brilhante  
"A Pequena Cativante"

**Parágrafo único:** O repasse dos valores consignados às respectivas entidades será efetuado pela Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Controle ou pela Autarquia ou Fundação, no prazo de até 15 (quinze) dias após o término dos créditos da remuneração mensal dos servidores, correspondente ao mês de desconto, em conta corrente específica fornecida pela consignatária.

**Art. 7º** Fica mantido o uso obrigatório da solução de gestão de margem consignável administrado por empresa gestora contratada.

Parágrafo único. O gerenciamento realizado pela empresa contratada não trará qualquer ônus ao Poder Executivo, cabendo às entidades consignatárias arcarem com o custeio do processamento.

### DA MARGEM CONSIGNÁVEL

**Art. 8º** Deduzidas as consignações obrigatórias e aquelas consideradas como tal, a soma mensal das consignações facultativas de cada servidor em folha de pagamento, não excederá ao valor equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração.

**Art. 9º** Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se remuneração a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens permanentes, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho, sendo excluídas:

- I. diárias;
- II. indenização de transporte;
- III. salário-família;
- IV. gratificação natalina;
- V. adicional de férias;
- VI. adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VII. adicional noturno;
- VIII. adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas;
- IX. vantagens pecuniárias decorrentes do exercício do cargo comissionado ou de designações para compor comissões;
- X. os valores pagos a título de diferenças de vantagens; e
- XI. outro auxílio ou adicional de caráter eventual e indenizatório.

**Parágrafo único:** Para o cálculo da margem consignável, serão excluídos os valores do Imposto de Renda e da Contribuição Previdenciária incidentes sobre as vantagens dispostas no caput deste artigo.

**Art. 10** Caso a soma das consignações facultativas implantadas anteriormente à publicação deste Decreto, ultrapasse o limite de 30% (trinta por cento), os valores mensais serão reduzidos de forma



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Quinta-feira, 05 de setembro de 2024

Ano I | Edição nº 153A

Página 5 de 8



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
“A Pequena Cativante”

a adequar-se à margem e repassados as consignatárias, de forma proporcional ao percentual de redução.

§ 1º Na hipótese de extração da margem prevista no caput deste artigo será utilizada a ordem de prioridade abaixo estabelecida:

- I. permanece a consignação mais antiga no sistema, sendo excluída a mais recente;
- II. caso tenha a mesma data, permanece aquela da empresa ou entidade credenciada no sistema com maior antecedência.

§ 2º A prioridade estabelecida neste artigo poderá ser alterada desde que por opção expressa do servidor, mediante requerimento formal escrito e assinado por este à empresa administradora do sistema, tendo validade na folha do mês subsequente ao da solicitação.

**Art. 11** As Consignações decorrentes de empréstimos bancários ficam limitadas a 72 (setenta e duas) parcelas mensais, excetuados os financiamentos contraídos para aquisição de imóvel residencial.

**Parágrafo único:** As consignações permitidas aos agentes públicos que exercem a função de conselheiro tutelar, fica limitado até o fim do mandato.

**Art. 12** O número máximo de parcelas prevista no art. 11, poderá ser ultrapassado chegando a 120 (cento e vinte) parcelas, quando a margem do servidor, exclusivamente em processo de renegociação de dívida decorrente de obrigações relativas a empréstimos bancários, não suportar o valor resultante da nova contratação desde que autorizado previamente pelo órgão gestor responsável pela folha de pagamento.

**Parágrafo único.** Nos casos previstos no caput deste artigo, a margem disponível do servidor deverá ser utilizada de forma integral, até a quitação do débito ou limitado ao número de parcelas previsto no artigo acima.

### CADASTRAMENTO DAS CONSIGNATÁRIAS

**Art. 13** São requisitos exigidos para fins de cadastramento e recadastramento:

- I. de todas as entidades:
  - a) estar regularmente constituída;
  - b) possuir escrituração e registros contábeis conforme legislação específica; e
  - c) possuir regularidade fiscal comprovada;
- II. das entidades de representação de classe dos servidores públicos:
  - a) possuir autorização para funcionamento há pelo menos um ano; e
- III. das instituições financeiras:
  - a) possuir autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil; e



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Quinta-feira, 05 de setembro de 2024

Ano I | Edição nº 153A

Página 6 de 8



Estado do Mato Grosso do Sul  
Prefeitura Municipal de Rio Brilhante  
"A Pequena Cativante"

b) manter contrato de prestação de serviço em vigor com o Município de Rio Brilhante e atender a outras exigências previstas na legislação federal e municipal aplicável à espécie.

**Art. 14** A Consignatária deverá se resguardar de todas as garantias possíveis, eximindo o Município de quaisquer responsabilidades por perdas ou prejuízos decorrentes da quebra de vínculo do servidor com a Administração Pública.

§ 1º A consignação em folha de pagamento não implica em corresponsabilidade do Município por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo servidor público municipal, aposentado e pensionista, junto à consignatária.

§ 2º A Administração Pública Municipal não responderá pela consignação nos casos de perda de cargo ou função e de insuficiência de limite da margem consignável.

**Art. 15** A consignação facultativa poderá ser cancelada:

I. Por interesse da Administração Pública Municipal, incluindo:

- a) Necessidade de adequação a normas legais sobre metodologia de cálculo e uso de margem consignável.
- b) Desrespeito, por parte de entidade consignatária, de regras estabelecidas quanto ao uso de código de consignação concedido.

II. Por interesse do consignatário e com anuênciia do servidor público municipal, aposentado e pensionista.

III. A pedido do servidor público municipal, aposentado e pensionista, mediante requerimento endereçado à empresa contratada para gerir a margem consignável, com a anuênciia da entidade consignatária, no caso de compromisso pecuniário assumido e usufruído.

**Art. 16** A consignatária que agir em prejuízo do servidor público municipal, aposentado ou pensionista, ou que venha a transgredir as normas estabelecidas em lei ou em Decreto, alterar a estrutura organizacional e/ou sua razão social, transferir, ceder, vender ou sublocar a rubrica ou código de desconto, e passar a operar novos serviços sem a anuênciia da Administração Pública, e observado o contraditório, sujeitar-se-á as seguintes sanções:

- I. advertência por escrito;
- II. suspensão de quaisquer consignações em folha de pagamento, pelo prazo de 90 (noventa) dias;
- III. cancelamento de concessão de rubrica ou código de desconto.

§ 1º Configurada denúncia grave de irregularidade, a Secretaria de Administração poderá suspender as consignações preventivamente, por período não superior ao previsto no item II deste artigo.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Quinta-feira, 05 de setembro de 2024

Ano I | Edição nº 153A

Página 7 de 8



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
"A Pequena Cativante"

§ 2º Da aplicação das sanções previstas nos itens II e III deste artigo, caberá pedido de reconsideração sem efeitos suspensivos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência por parte da consignatária.

§ 3º Quando apenada com cancelamento, a entidade não poderá solicitar novo credenciamento pelo período de 2 (dois) anos, contados a partir da aplicação definitiva da sanção.

**Art. 17** Nos casos de descontos indevidos constatados pelo servidor, devidamente considerado pela empresa contratada para gerenciar a margem consignável, a consignatária beneficiada deverá ressarcir ao servidor integralmente os valores indevidamente descontados no prazo máximo de trinta dias contados da constatação da irregularidade.

**Parágrafo único.** Em caso de erro comprovadamente cometido pela empresa gestora, esta ficará responsável pelo ressarcimento, desde que a consignatária destinatária do desconto não o faça no prazo previsto no caput deste artigo.

**Art. 18** As entidades representativas de classe, constituídas exclusivamente por servidores públicos municipais, deverão disponibilizar, quando solicitados pelo Executivo, a qualquer tempo, seus cadastros de associados/filiados.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 19** A Secretaria Municipal de Administração, ou outro que venha a substituir, expedirá as instruções complementares necessárias à execução deste Decreto.

§2º. Este Decreto é aplicável aos convênios já firmados pela Administração com as Instituições Financeiras.

**Art. 20** O repasse dos valores consignados às respectivas entidades será efetuado pela Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Controle ou pela Autarquia ou Fundação, no prazo de até 15 (quinze) dias após o término dos créditos da remuneração mensal dos servidores, correspondente ao mês de desconto, em conta corrente fornecida pela consignatária.

**Art. 21** A título de reposição dos custos da operacionalização e processamento pelo Município, será recolhida uma taxa de 2% (dois por cento) sobre o valor mensal das consignações, qual será deduzido do repasse a ser efetuado mensalmente às consignatárias.

§1º o valor recolhido será revertido e depositado em conta específica destinada a custear Programa de Capacitação e Treinamento dos servidores públicos municipais, o qual será regulamentado por Decreto específico.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Quinta-feira, 05 de setembro de 2024

Ano I | Edição nº 153A

Página 8 de 8



Estado do Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**  
“A Pequena Cativante”

§2º Aplica-se o disposto neste artigo à autarquia previdenciária, que deverá recolher o valor à conta específica.

**Art. 22** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 11.006/2006, excetuando a revogação do artigo 6º daquele Decreto, até que regulamente o art. 21 desta norma.

Rio Brilhante/MS, 05 de setembro de 2024.

**LUCAS CENTENARO FORONI**  
Prefeito Municipal